

# Desenvolvimento Social

## GABINETE DA SECRETÁRIA

### Resolução SEDS-18, de 14-7-2021

*Dispõe sobre a cessação do regime de teletrabalho instituído em caráter excepcional e temporário em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19*

A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, e considerando a edição do Decreto estadual 65.839, de 30-06-2021, bem como a publicação do Comunicado CRHE 08 de 7 de julho de 2021, resolve:

Artigo 1º - Fica cessado o regime de teletrabalho na Secretaria de Desenvolvimento Social, instituído em caráter excepcional e temporário face à pandemia ocasionada pela Covid-19.

Artigo 2º - Todos os servidores em exercício nas Unidades da Secretaria de Desenvolvimento Social deverão, a partir do dia 19-07-2021, cumprir jornada de trabalho integralmente em regime presencial, cabendo ao gestor de cada área avaliar a necessidade de flexibilizar em 60 minutos o horário de entrada e saída dos servidores que dependem de transporte público.

Parágrafo primeiro - Excetuam-se da determinação contida no "caput" do artigo 2º, os servidores que apresentem fatores definidos pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde, como de risco para a Covid-19 e ainda não imunizados contra a doença.

Parágrafo segundo - O retorno dos servidores enquadrados no grupo de risco para Covid-19, afastados em regime de jornada remota de trabalho dar-se-á após 15 dias da aplicação da segunda dose da vacina contra a Covid-19 ou da dose única.

Parágrafo terceiro - O servidor público ainda não vacinado, mas cuja condição lhe possibilitaria já ter sido imunizado de acordo com o cronograma estabelecido no Plano Estadual de Imunização - PEI, deverá apresentar justificativa médica específica para a não vacinação, bem como a recomendação médica para manutenção da atividade em teletrabalho à sua chefia imediata no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta resolução, podendo a ausência dessa apresentação implicar em registro de falta, conforme o caso.

Parágrafo quarto - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Pasta certificar o retorno dos servidores enquadrados no grupo de risco para Covid-19.

Artigo 3º - Ficam dispensadas do retorno ao trabalho presencial as servidoras grávidas, nos termos da Lei federal 14.151/2021, cujo estado seja devidamente comprovado por declaração médica, devendo permanecer em trabalho remoto.

Artigo 4º - Todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias para evitar a proliferação do novo coronavírus deverão continuar sendo adotadas pelos servidores públicos em atividade presencial, em especial a utilização de máscaras de proteção, a higienização das mãos e objetos de uso pessoal e profissional, bem como a manutenção do distanciamento social.

Artigo 5º - Fica a chefia imediata de cada Unidade da Pasta incumbida de assegurar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta resolução, adotando as providências administrativas necessárias no caso da sua inobservância.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

### Resolução SEDS-19, de 14-7-2021

*Altera a Comissão de Seleção destinada a processar e julgar Chamamentos Públicos, oriundos do Decreto 45.547, de 26-12-2000, que institui o Restaurante Popular dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes, e dá providências correlatas*

A Secretária de Desenvolvimento Social, considerando o Decreto 61.981, de 20-05-2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, da Lei Federal 13.019, de 31-07-2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, e dá providências correlatas, resolve:

Artigo 1º - Alterar a Comissão de Seleção destinada a processar e julgar Chamamentos Públicos, oriundos do Decreto 45.547, de 26-12-2000, que "Instituiu o Restaurante Popular dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes" dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para Populações carentes, e alterações posteriores.

Artigo 2º - A Comissão de Seleção será composta por: Derlei Miriam Paulucci Pinhata – RG 16.193.233-2, Diretor Técnico II, Cleide Cristina Campana Martins – RG 16.449.149-1, Diretor Técnico II, Camila Alexandrino Rocha - RG 42.259.002-2, Diretor I, Salette Dobrev, RG 7.752.038-5 – Diretor Técnico II, Felicidade Santos Pereira, RG xxxx – Agente Técnico de Serviço de Saúde, Marco Antonio Brabo, RG 26.560.080-7 - Diretor Técnico III, Eliana Borges Gonçalves Rodrigues da Silva, RG 7.542.939, Coordenadora.

Parágrafo Único - A Comissão de Seleção será coordenada pela servidora Derlei Miriam Paulucci Pinhata.

Artigo 3º - Ficam revogadas as Resoluções SEDS 31, de 30-11-2018; 11, de 05-04-2019 e 22, de 25-09-2019.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Resolução SEDS-20, de 14-7-2021

*Altera dispositivos da Resolução SEDS 4, de 10-02-2021, que dispõe sobre a Norma Operacional Básica do Programa Prospera Família e sobre o Termo de Adesão ao Programa Prospera Família e dá providências correlatas*

A Secretária de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea "c" do Decreto Estadual 49.688, de 17-06-2005, Resolve:

Artigo 1º - O dispositivo do Anexo I – Norma Operacional para o Programa Prospera Família, da Resolução SEDS 4, de 10-02-2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O artigo 9º do Anexo I – Norma Operacional Básica para o Programa Prospera Família:

"I - .....  
 II - ....."

§ 1º - A aproximação referida no inciso II é necessária em função da aplicação da metodologia prospera, condicionada a turmas de 60 pessoas. (NR)

§ 2º - No caso de excedente de inscritos elegíveis em relação ao número de vagas do município, será realizado processo de sorteio para definição de selecionados e lista de espera". (NR)

Artigo 2º - O inciso III do artigo 27 do Anexo I – Norma Operacional Básica para o Programa Prospera Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I .....  
 II ....."

III - Providenciar quantitativo de recursos humanos, para além da equipe mínima do CRAS, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS (Resolução Federal 269, de 13-12-2006), na proporção de um técnico psicossocial para cada 40 a 60 beneficiários". (NR)

a. "O perfil do técnico psicossocial corresponde a um profissional de formação em nível superior na área de humanidades, observadas as disposições da Resolução CNAS 17 de 2011, capacitado para trabalhar o desenvolvimento de habilidades

socioemocionais mediante compreensão crítica, sem discriminação de qualquer natureza, do contexto social local". (NR)

b. ....  
 c. ....

d. "O município poderá disponibilizar profissional para exercer função administrativa em apoio à gestão do programa". (NR)  
 Artigo 3º - O inciso III da Cláusula 2.1. do ANEXO II - Termo de Adesão ao Programa Prospera Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - .....  
 II - ....."

III – "Providenciar quantitativo de recursos humanos, para além da equipe mínima do CRAS, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS (Resolução Federal 269, de 13-12-2006), na proporção de um técnico psicossocial para cada 40 a 60 beneficiários". (NR)

a. ....  
 b. ....  
 c. ....

d. "O município poderá disponibilizar profissional para exercer função administrativa em apoio à gestão do programa". (NR)  
 Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário da Resolução SEDS-4, de 10-2-2021 e Resolução SEDS 11, de 05-05-2021.

## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Comunicado

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca Torna Público o extrato de fomento celebrado, por decorrência do Edital de Chamada Pública do Condeca 2016/2017.

Processo SEDS 1658273/2019 (484/2019)  
 APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Venceslau – Presidente Venceslau-SP  
 Signatário: Neusa Maria Carvalho Pires da Costa  
 Órgão Público Estadual: Secretaria de Desenvolvimento Social  
 Signatário: Célia Kochen Parnes  
 Objeto: Projeto Oficina da Inclusão Digital  
 Modalidade: Chamamento Público  
 Origem dos Recursos: UO 35001, UGO 350010, UGE 350034, Fonte 003.001.007  
 Valor Total: R\$ 48.612,60.  
 PT 08.244.3500.6367.0000, ND 335043 (Subvenções Sociais – Custeio)  
 Valor: R\$ 2.022,14.  
 PT 08.244.3500.6367.0000, ND 445042 (Auxílios para Despesa de Capital)  
 Valor: R\$ 45.994,50.  
 Data da Assinatura: 06-07-2021  
 Vigência: 12 meses  
 Gestor: José Eduardo Malheiros Junior  
 Parecer Jurídico Referencial: 23/2020

### Comunicado

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Condeca-SP Torna Público a desistência da execução do Projeto Protocolo Condeca 383: Projeto Ambientalistas do Futuro (Processo SEDS 498/2020), apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito – APAE, CNPJ 45.750.965/0001-30, mantenedora da Escola de Educação Especial Joana Bivanco Machado, com sede no Município de Ribeirão Bonito-SP, por ocasião do Edital 2016-2017, no valor de R\$ 72.000,00, conforme termos do Ofício 45/2021, de 13/07/2021, destinado a autoridade competente deste Conselho.

## CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Comunicado

Pauta da 6ª Reunião Plenária Ordinária Virtual do Conseas/SP Julho/2021  
 Reunião das Comissões  
 Dia: 19-07-2021  
 Horário: 9h às 13h  
 - Reunião Conjunta das Comissões Temáticas Permanentes de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social, Legislação e Normas da Assistência Social e Política de Assistência Social  
 - Reunião da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social  
 Pauta da Reunião Plenária Ordinária  
 Dia: 20-07-2021  
 Horário: 9h às 17h  
 Início: 1ª Convocação às 9h e em 2ª Convocação às 9:30h  
 1 - Ordem do Dia:  
 1.1 - Verificação do quórum, qualificação e habilitação de Conselheiros  
 1.2 - Apresentação das justificativas de ausência de Conselheiros  
 2 - Aprovação da Pauta da Reunião  
 3 - Aprovação das Atas das reuniões Ordinárias e Extraordinárias de maio, junho e julho/21  
 4 - Informes da Secretaria Executiva, Conselheiros (as) e SEDS.  
 5 - Apresentação da SEDS: Retificação da Deliberação SP Acolhe; Deliberação dos Benefícios Eventuais 2021.  
 6 - Apresentação, discussão e votação de matérias das Comissões Temáticas:  
 6.1 - Relato da Reunião da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social  
 6.2 - Relato da Reunião Conjunta das Comissões Temáticas Permanentes de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social, Legislação e Normas da Assistência Social e Política de Assistência Social  
 6.3 - Relato da Reunião da Instância de Controle do Programa Bolsa Família  
 6.4 - Relato da Reunião da Comissão Organizadora da Conferência  
 6.5 - Relato da Reunião do GT da Consulta Pública da Proposta de Lei do Conseas/SP

## COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

**Extrato de Convênio**  
 Processo: SEDS-PRC-2021-00002-DM  
 Convênio: 000005/2021  
 Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e Associação de Assistência Sao Vicente de Paulo  
 Objeto: Constitui objeto do presente Convênio o portfólio Aquisição - SEDS  
 Valor: O valor do presente Convênio é de R\$ 80.353,11, dos quais R\$ 80.000,00, de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.  
 Recursos: -  
 Prazo: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 dias, contados a partir da data de sua assinatura.  
 Assinatura: 13-07-2021

## DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Extrato de Convênio**  
 Processo: SEDS-PRC-2021-00002-DM  
 Convênio: 000005/2021  
 Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e Associação de Assistência Sao Vicente de Paulo  
 Objeto: Constitui objeto do presente Convênio o portfólio Aquisição - SEDS  
 Valor: O valor do presente Convênio é de R\$ 80.353,11, dos quais R\$ 80.000,00, de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.  
 Recursos: -  
 Prazo: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 dias, contados a partir da data de sua assinatura.  
 Assinatura: 13-07-2021

## DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Extrato de Convênio**  
 Processo: SEDS-PRC-2021-00002-DM  
 Convênio: 000005/2021  
 Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e Associação de Assistência Sao Vicente de Paulo  
 Objeto: Constitui objeto do presente Convênio o portfólio Aquisição - SEDS  
 Valor: O valor do presente Convênio é de R\$ 80.353,11, dos quais R\$ 80.000,00, de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.  
 Recursos: -  
 Prazo: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 dias, contados a partir da data de sua assinatura.  
 Assinatura: 13-07-2021

## DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Extrato de Convênio**  
 Processo: SEDS-PRC-2021-00002-DM  
 Convênio: 000005/2021  
 Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e Associação de Assistência Sao Vicente de Paulo  
 Objeto: Constitui objeto do presente Convênio o portfólio Aquisição - SEDS  
 Valor: O valor do presente Convênio é de R\$ 80.353,11, dos quais R\$ 80.000,00, de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.  
 Recursos: -  
 Prazo: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 dias, contados a partir da data de sua assinatura.  
 Assinatura: 13-07-2021

## DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Extrato de Convênio**  
 Processo: SEDS-PRC-2021-00002-DM  
 Convênio: 000005/2021  
 Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e Associação de Assistência Sao Vicente de Paulo  
 Objeto: Constitui objeto do presente Convênio o portfólio Aquisição - SEDS  
 Valor: O valor do presente Convênio é de R\$ 80.353,11, dos quais R\$ 80.000,00, de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.  
 Recursos: -  
 Prazo: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 dias, contados a partir da data de sua assinatura.  
 Assinatura: 13-07-2021

**Primeiro Termo de Prorrogação de Contrato**  
 Contrato de Locação de Aluguel do Imóvel  
 Processo DRADS/SJRP/22-58/2016 – Locador - Alceu Subtil Chueire.  
 Prorrogação da Vigência – de 03-07-2021 a 02-07-2022 (12 meses).  
 Valor Total do Contrato - R\$ 48.000,00.  
 Valor Mensal - R\$ 4.000,00 de acordo com o índice de 6,15% do reajuste anual do CadTerc.

## Segurança Pública

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Despachos do Secretário, de 14-7-2021

Natureza: Protocolo Geral GS 1103/2021 – Processo Sancionatório DSACG -007/500/2020

Interessados: Polícia Militar do Estado de São Paulo – PTEC Soluções Ltda- EPP

Assunto: Processo Sancionatório. Recurso Administrativo.  
 À vista dos elementos de instrução do presente processo e das manifestações da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que adoto como fundamento e razão de decidir, declaro que o caso se adequa às disposições do Parecer Referencial CJ/SSP 01/2021 (fls. 201/217), e foram seguidas as orientações nele lançadas, conheço o recurso interposto pela empresa PTEC Soluções Ltda - EPP, inscrita no CNPJ 10.794.157/0001-90, e, no mérito, deixo de dar provimento, mantenho a decisão que aplicou a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 3 meses, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal 10.520/02, eis que a recorrente não apresentou em suas alegações motivos legalmente justificáveis, capazes de afastar a imputação que lhe recai e reformar a decisão, restando comprovado nos autos do procedimento sancionatório, o inadimplemento contratual, ao deixar de realizar a correção de falhas/ defeitos verificados durante o prazo da garantia contratual.

Natureza: Protocolo Geral GS 1157/2021 – Portaria N. CMB – 009/30/18 - VOLS. I/II

Interessados: Polícia Militar do Estado de São Paulo – M. G. Suber & Associates LLC

Assunto: Processo Sancionatório. Recurso Administrativo.  
 À vista dos elementos de instrução do presente processo e das manifestações da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que adoto como fundamento e razão de decidir, declaro que o caso se adequa às disposições do Parecer Referencial CJ/SSP 01/2021 (fls. 291/307), e foram seguidas as orientações nele lançadas, conheço o recurso interposto pela empresa M. G. Suber & Associates LLC, inscrita no EIN 26-4271328, e, no mérito, deixo de dar provimento, mantenho a decisão que aplicou a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, pelo período de 2 anos, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal 10.520/02, eis que a recorrente não apresentou em suas alegações motivos legalmente justificáveis, capazes de afastar a imputação que lhe recai e reformar a decisão, restando comprovado nos autos do procedimento sancionatório, o inadimplemento total do contrato, ao deixar de entregar os objetos avençados.

Natureza: Protocolo CJ-SSP 321/2021 – Protocolo DGP 211/2021

Interessados: Polícia Civil do Estado de São Paulo – Infraero (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária)

Assunto: Pagamento a Título Indenizatório. Despesa sem Cobertura Contratual.

Despacho:  
 1.) À vista dos elementos de instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Parecer CJ/SSP n. 144/2021 (fls. 243/250), que adoto como fundamento e razão de decidir, autorizo o pagamento a título indenizatório, nos termos do Decreto Estadual 40.177/95, com redação que lhe foi dada pelo Decreto 53.334/2008, à empresa Infraero (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária), inscrita no CNPJ sob o n. 00.352.294/0001-10, no valor de R\$ 67.978,95, sem cobertura contratual, referente à despesa decorrente da utilização de área destinada as instalações da 2ª Delegacia de Polícia de Atendimento ao Turista - deatur, no Aeroporto de Congonhas, no período de janeiro a dezembro de 2020.

**Despachos do Chefe de Gabinete, de 13-7-2021**

Interessado: Yuma Comercial Eireli

Assunto: Procedimento Sancionatório  
 Número de referência: e-sanções – Protocolo 180101.2020.01675.SADM  
 À vista dos elementos de instrução e provas do presente processo, notadamente a manifestação do servidor responsável, que adoto como fundamento e razão de decidir, conheço o recurso interposto pela empresa Yuma Comercial Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 23.550.416/0001-89, e confirmo a decisão que aplicou as penalidades de multa no percentual de 30% calculada sobre o valor total do ajuste, o que perfaz o valor de valor de R\$ 287,10, com fundamento no artigo 3º da Resolução SSP 333/05 e Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, pelo período de 30 dias, com fundamento no artigo 87 inciso III, da Lei Federal 8666/93, eis que a recorrente não apresentou alegações ou motivos legalmente justificáveis, capazes de afastar a imputação que recai e reformar a decisão, restando comprovado nos autos do procedimento sancionatório, o descumprimento de suas obrigações, ao deixar de entregar o objeto contratado.

**Despachos do Secretário Executivo da Polícia Militar, de 13-7-2021**

Natureza: Protocolo 1074/2021

Interessados: Adriana Evangelista de Souza, Ariadyne Marie de Souza

Assunto: indenização por morte acidental do Cb PM Anderson Luis De Souza

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 705/2021, de fls. 129/135, autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso III c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do Cb PM Anderson Luis de Souza, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de Adriana Evangelista de Souza a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de Ariadyne Marie de Souza a quantia de R\$ 100.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 2ºBPRV-001/06/2021, indicativos de que a morte ocorreu em razão da função pública.

Natureza: Protocolo 900/2021

Interessados: Suzany Marina Machado Lessa Boldrin, Mariah Machado

Boldrin

Assunto: indenização por morte acidental do Sd PM Eduardo Boldrin

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 742/2021, de fls. 77/85, autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso II c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do Sd PM Eduardo Boldrin, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de Suzany Marina Machado Lessa Boldrin a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de Mariah Machado Boldrin a quantia de R\$ 100.000,00, condicionado o pagamento, no caso da menor, à prévia apresentação de alvará judicial. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 1BPCHQ-001/13/21, indicativos de que a morte ocorreu em itinere.

Natureza: Protocolo 978/2021

Interessados: Elisana Aparecida Domiciano de Joani, Igor Domiciano de Joani

Assunto: indenização por morte acidental do Subten PM Jonas de Joani

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 743/2021, de fls. 85/87, autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso III c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do Subten PM Jonas de Joani, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de Elisana Aparecida Domiciano de Joani a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de Igor Domiciano de Joani a quantia de R\$ 100.000,00, condicionado, o pagamento, no caso do menor à prévia apresentação de alvará judicial. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. CCB-003/940/20, indicativos de que a morte ocorreu em razão da função pública.

Natureza: Protocolo 1238/2021

Interessados: José Roberto Gonçalves, Claudia Helena Gonçalves Lucio, Elza Aparecida Gonçalves Parra, Marcos Aparecido Gonçalves

Assunto: indenização por morte acidental do Cb PM Marcelo Rubens Gonçalves

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 715/2021, de fls. 290/303, autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso III c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do Cb PM Marcelo Rubens Gonçalves, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de José Roberto Gonçalves a quantia de R\$ 50.000,00, a favor de Claudia Helena Gonçalves Lucio a quantia de R\$ 50.000,00, a favor de Elza Aparecida Gonçalves Parra a quantia de R\$ 50.000,00 e a favor de Marcos Aparecido Gonçalves a quantia de R\$ 50.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 4BPRV-003/06/20, indicativos de que a morte ocorreu em razão da função.

Natureza: Protocolo 1237/2021

Interessado: Sd PM Rafael Donizete Guimarães

Assunto: indenização por acidente pessoal

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 752/2021, de fls. 114/118, autorizo, com fundamento no inciso I, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao Sd PM Rafael Donizete Guimarães no valor de R\$ 12.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

Natureza: Protocolo 1254/2021

Interessados: Nathalia Maria dos Santos, Giovana Maria dos Santos Silva, Wallace José Da Silva

Assunto: indenização por morte acidental do 3º SGT PM Claudiomir José da Silva

Nos termos da Lei n. 14.984, de 12-04-2013, regulamentada pelo Decreto n. 59.532/13, o ato de concessão de indenização depende de prévia comprovação do evento e do seu respectivo nexa causal com a atividade policial.

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer CJ/SSP 733/2021, fls. 157/167, visto que não restou demonstrado o nexa causal com a atividade policial, indefiro o pagamento de indenização pela morte do 3º Sgt PM Claudiomir José da Silva. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, indicativos de que o evento não está amparado pela Lei Estadual 14.984/2013.

Assunto: indenização por morte acidental do Subten PM Jonas de Joani

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 743/2021, de fls. 85/87, autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso III c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do Subten PM Jonas de Joani, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de Elisana Aparecida Domiciano de Joani a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de Igor Domiciano de Joani a quantia de R\$ 100.000,00, condicionado, o pagamento, no caso do menor à prévia apresentação de alvará judicial. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. CCB-003/940/20, indicativos de que a morte ocorreu em razão da função pública.